



4ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PALMAS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO

## Autos nº. 5000034-08.2019.8.27.2713

Processo: 5000034-08.2019.8.27.2713

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada

Autoridade(s): • Estado do Tocantins

Executado(s): • JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA

## **DECISÃO**

Informou-se nos autos que a pessoa apenada violou as regras previstas para a monitoração eletrônica, pois rompeu o equipamento de vigilância em 30/05/2023 (mov. 314).

Em alguns casos de violação da monitoração eletrônica, este juízo tem sido tolerante com os apenados, deixando de aplicar penalidade severa, até mesmo para buscar proporcionar-lhes a oportunidade de reintegração ao meio social. Todavia, no caso vertente não há como ser condescendente, dada a natureza da transgressão, que caracteriza falta grave, consoante vem decidindo o STJ, *verbis:* 

(...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o rompimento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, e 146-C, da Lei de Execução Penal. Precedentes. (...)

( HC 465565 / RS - Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - 5ª Turma - j. em 25/09/2018 - DJe 02/10/2018)

Nesta hipótese, é cabível a regressão de regime, valendo destacar que a jurisprudência sedimentada tende no sentido da inexigibilidade de prévia oitiva da pessoa apenada para a imposição da medida em caráter provisório (STJ: HC 533286/SP, julgado em 05/12/2019, AgRg no HC 516443 / SP, julgado em 22/10/2019, etc).

Assim sendo, com fundamento no art. 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais ou LEP), decido pela <u>regressão cautelar</u> da pessoa apenada para o regime fechado.

Por conseguinte, determino <u>a expedição do mandado de prisão por meio do BNMP</u>, bem assim que o documento seja encaminhado para a POLINTER.

Cumprido o mandado, inclua-se o processo na pauta para a realização da audiência de justificação.

Determino ainda que <u>seja anotada, na aba de Eventos</u>, a interrupção da execução decorrente da fuga, ocorrida em **30/05/2023**.

Intimem-se.

Palmas, 07 de agosto de 2023.

**Allan Martins Ferreira** 



SEEU - Processo: 5000034-08.2019.8.27.2713 - Assinado digitalmente por ALLAN MARTINS FERREIRA - 128258 [320.1] DETERMINADA A REGRESSÃO DE REGIME - Decisão em 08/08/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ5UH 27T7L UWHMM S9D8B

Juiz de direito

